



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 017 /2024.

FIXA SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO PARA A LEGISLATURA 2025/2028.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas no inciso III do artigo 58 e artigo 275 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Nos termos do art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, fica fixado em R\$ 8.251,57 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) o subsídio mensal do Vereador do Município de Afonso Cláudio/ES, para a Legislatura 2025/2028.

Art. 2º O Vereador Presidente enquanto mantiver esta qualidade, receberá o subsídio mensal de R\$ 9.344,40 (nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Art. 3º No caso de licenciamento por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Vereador receberá seus vencimentos integrais e, após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença, previsto no Regimento Geral da Previdência Social.

Art. 4º Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar:

I - Individualmente para cada Vereador a remuneração do Prefeito Municipal;

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II - Anualmente, no seu somatório, 5% (cinco por cento) da receita municipal e a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores.

Art. 5º Os subsídios de que trata esta Lei, serão corrigidos de acordo com os índices e na mesma data estabelecida para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, respeitados os limites legais.

Art. 6º Na vigência da presente lei, fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder a limitações ou reduções nos valores dos subsídios fixados, sempre que o total das despesas com pessoal atingir os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 02 de maio de 2024.

ÉLDO LOPES TOMÉ
Membro

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA
Membro

ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

JUSTIFICATIVA

Exmos. Senhores Vereadores,

Anexo a Presente estamos encaminhando para a deliberação Plenária deste Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei incluso, intitulado: “**FIXA SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO PARA A LEGISLATURA 2025/2028**”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere à Câmara Municipal, competência plena para fixar a remuneração de seus Vereadores e, tal fixação de seus subsídios não pode ser feita por um índice, parâmetro ou porcentagem, posto que implicaria em burla ao art. 29, VI, e desacato ao art. 37, XIII, ambos do Texto Constitucional, já que não mais haveria, a necessidade de fixação em cada legislatura, como diz a Carta Magna.

Além disso, a vedação à vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória no serviço público é primado constitucional, devendo a Lei Municipal fixar **em espécie** os subsídios dos agentes políticos.

Quando a lei fala em fixação de remuneração em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições. Este é o entendimento cristalizado sobre o tema, para que a votação do ato fixador ocorra antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos, revestindo-se assim o ato, de imparcialidade.

Face às razões expostas e ao que pressupõe a matéria em epígrafe, solicitamos aos nobres colegas a aprovação deste projeto de lei, aproveitando o ensejo para expressar a Vossa

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Excelência e demais Pares, nossas expressões de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,

ÉLDO LOPES TOMÉ

Membro

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Membro

ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA

Presidente

